



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001247/2003-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.840 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** DIREITOS ANTIDUMPING COMPENSATÓRIOS OU SALVAGUARDAS COMERCIAIS  
**Recorrente** POLISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Data do fato gerador: 17/08/1995

Existindo previsão legal (Portaria MF nº 233/94), cabível a aplicação desse direito.

Questionamentos de ilegalidade e incompetência do ato administrativo, só podem ser objeto de exame na esfera judicial.

O direito antidumping, deve ser aplicado, independente de outros regimes aduaneiros  
Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Amorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17.23.290 de dezembro de 2010, proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), em que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração ora combatido, que cuida de exigência do Direito Antidumping, no valor de R\$ 49.289,12.

A fiscalização, em procedimento de fiscalização, apurou ser devido o montante acima devido por entender que o recorrente ao importar suas mercadorias (ferro-cromo baixo carbono), conforme declaração de importação nº 000950, de 04/01/1996 (adição 001 a 004) e declaração de impositação nº 0095052, de 17/08/1995 (Adição 001) de origem da Federação Russa desrespeitou a Portaria MF nº 233, de 27/04/1994, que estabelecia direitos Antidumping em caráter definitivo até cinco anos de sua publicação (28/04/1999), sendo ainda prorrogada pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 2/99, de 23/04/1999. As normas indicadas, contudo, determinavam a incidência de Direitos Antidumping, à alíquota de 27,19%, para as importações de ferro-cromo baixo carbono de origem da Rússia, Cazaquistão e Ucrânia. A recorrente, por sua vez, inconformada com a autuação, apresentou defesa administrativa em que alega haver inconstitucionalidade formal de regulamentação do Direito Antidumping por Portaria, que houve cerceamento de defesa dos produtores estrangeiros no procedimento administrativo de investigação e que, a partir da análise dos fazendários, as mercadorias foram liberadas sem qualquer restrição. A DRJ entendeu o pleito, consoante ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS.

Data do fato gerador: 17/08/1995 e 04/01/1996

DIREITO ANTIDUMPING

Existindo previsão legal (Portaria MF nº 233/94), cabível a aplicação desse direito.

Questionamentos de ilegalidade e incompetência do ato administrativo, só podem ser objeto de exame na esfera judicial.

O direito antidumping, deve ser aplicado, independente de outros regimes aduaneiros especiais, como o Drawback

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os alguns de seus requisitos de admissibilidade, de modo a prejudicar seu conhecimento ao tocando às alegações de inconstitucionalidades (Súmula CARF nº 2) e afastamento de legislação tributária (artigo 41, IV do Regimento Interno deste Órgão de Julgamento). Tratando de matéria da competência deste Colegiado e que se enquadra dentro do seu limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento parcial.

No presente caso, conforme se verifica pelas Declarações de Importações constantes dos autos, o recorrente importou mercadorias que estavam afetadas pela vigência da Portaria MF nº 233/1994, que estabelecia Direitos Antidumping, independentemente de terem sido importadas em regime especial de drawback. Note-se que a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no parágrafo único do seu artigo 1º primeiro dispõe:

*“Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importações dos produtos afetados”.*

Nesse sentido, na qualidade de Conselheiro Julgador, não há como afastar a legislação que cuidava dessa matéria na época da importação. Toda e qualquer discussão sobre legalidade ou inconstitucionalidade da legislação de regência deverá ocorrer em sede do Poder Judiciário.

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e de máculas no procedimento administrativo e de fiscalização, não nos apresentam verídicos tais argumentos, já que, verificando os autos, se extrai plena participação do recorrente. Houve abertura de prazos para manifestação decorrentes de intimações formais.

Portanto, não há como reconhecer a procedência da tese exposta pelo recorrente em sede recursal, já que afronta as normas regulamentadoras da situação fática aqui experimentada.

Da conclusão.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à parte conhecida do presente Recurso, para manter o auto de infração ora combatido em sua integralidade, nos termos da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

CÓPIA